LEI Nº263, DE 12 DE JULHO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de **Santana do Paraíso**, por seus representantes legais, aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2004, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

I – Macro – Setor Urbano e Rural:

a) Continuidade na execução de obras para desobstrução do tráfego urbano do Município, (projeto via centro), implementar e manter serviços urbanos, como planejamento e limpeza;
b) Implantação de programa estrutural de área de risco, contemplado obras necessárias à eliminação em caráter definitivo,
c) dos riscos existentes em vilas e favelas, alem de ações emergenciais;
d) Construção, ampliação e reforma de praças, parques e jardins;
e) Construção e recuperação de calçadas, incluindo arborização de vias públicas;
f) Implantação de plano de construção e recuperação de vias urbanas;
g) Manutenção e ampliação de serviços postais, de telefonia e telecomunicações em geral;
h) Manutenção da iluminação pública em geral;

i) Outros serviços urbanos de interesse público;

j) Ampliação do sistema de eletrificação rural e telefonia;
k) Conservação de estradas vicinais e rodovias.
l) outras obras e serviços de elevado interesse público.
m) Construção de prédios públicos para atender ao Executivo e Legislativo.

II – Macro – Setor Social:

II. 1 – Setor de abastecimento:
a) Garantir a cobertura nutricional das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis, publicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura;
b) Construção, ampliação e reforma de creches, incluindo sua manutenção;
c) Incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos;
d) Assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal;

II. 2 – Setor Cultura:

a) Preservação da memória e do patrimônio cultural;
b) Garantia da manutenção das atividades existentes nas unidades;
c) Manutenção de festividades e comemorações culturais;
d) Estimulo da participação da sociedade civil;
e) Preservação do meio ambiente,
f) Incentivo, manutenção e criação de grupos de teatros, dança, capoeira, etc;
g) Implantação de programa para implementação da receita de ICMS em decorrência do patrimônio histórico e cultural.

II. 3 – Setor Desenvolvimento Econômico
a) Ampliação da atuação das empresas no Município;
b) Incentivo a implantação de indústrias e comércio de pequeno e médio porte para geração de emprego;
c) Manutenção do programa de desenvolvimento rural, com incentivos aos pequenos produtores rurais;
d) Manutenção da horta comunitária, entre outros programas de caráter social e financeiro;
e) Apoio a Emater para dar suporte ao setor agrícola e rural;
f) Outros programas que incentivem a produção e desenvolvimento econômico do Município.

II. 4 – Desenvolvimento e Assistência Social
a) Promover a inclusão social, com programas de auxílio e assistência diversas à população carente com materiais de Construção, auxílio funeral às famílias, manutenção do conselho tutelar, e auxílios diversos;
b) Manutenção do depto de assistência social;
c) Atender a crianças desnutridas com projeto de entrega de leite SISVAN;
d) Assistência ao idoso com manutenção do Projeto Terceira Idade;
e) Melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens;
f) Ampliação do atendimento ao Programa de Saúde das Famílias;

g) Manutenção e aprimoramento do atendimento à criança de 0 a 6 anos;
h) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

i) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
j) Apoio à população carente com materiais de construção, ampliação e reforma de habitações populares, e outros.

II. 5 – Setor Educação:

a) Atendimento ao ensino fundamental com educação de qualidade;
b) Capacitação e treinamento de professores e profissionais da educação;
c) Aquisição e manutenção de transportes escolares;
d) Expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 6 anos;
e) Manutenção de Programa de Assistência ao Aluno;
f) Manutenção de programa de alimentação escolar.
g) Construção de Escolas no município para atendimento ao ensino pré-escolar e fundamental.

II. 6 – Setor Esportes:

a) Ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários;
b) Recuperação e implantação de equipamentos esportivos;
c) Estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de promoção e eventos;
d) Apoio às categorias de base de atletas do município;
e) Apoio a Liga de Desportos, Associações Esportivas e manutenção do desporto amador.
f) Construção de quadras de esportes nas comunidades e ginásio poliesportivo.

II. 7 – Setor Saúde:

a) Aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica;
b) Adequação da política e estrutura de recursos humanos;
c) Aprimoramento do controle e prevenção de pragas e epidemias;
d) Construção, ampliação e reforma de unidades básicas de saúde;
e) Aprimoramento da atenção à saúde bucal;
f) Aprimoramento do sistema de informação;
g) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;
h) Manutenção e ampliação do programa de saúde da família – PSF;
i) Atendimento a população com consultas e exames através de repasse ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE;
j) Contribuição ao Fundo Estadual de Saúde.
k) Contratação de especialista para atendimento á população com consultas servindo de referência ao PSF e auxiliando a inspeção médica nas escolas.

II. 8 – Setor Turismo e Eventos

a) Ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;

b) Ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;
c) Promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios;
d) Estimulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;
e) Manutenção do setor de turismo.
f) Proteção das nascentes que são a base e incentivo ao turismo;
g) Incentivo a programas que estimulem o turismo rural, no município.

II. 9 – Setor Institucional

a) Modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do município;
b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para a redução efetiva do custeio da prefeitura Municipal;
c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
e) Ampliação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas publicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
f) Consolidar a estabilização econômica com crescimento sustentado;
g) Aprimoramento do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão;
h) Garantir atividades meios, viabilizando a estrutura organizacional da Prefeitura;
i) Manutenção de pagamento de dívidas e encargos.
j) Modernização da máquina administrativa com fortalecimento institucional, através do Programa NOVO SOMMA, do BDMG.

II. 10 – Serviços de Segurança

a) Apoio através de convênios com as polícias civil e militar, para aprimoramento da segurança pública do município;
b) Construção, ampliação de postos policiais na sede e bairros.
c) Trabalho de conscientização e apoio ás comunidades, principalmente quanto ao uso de drogas e prostituição.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;
II – juros e encargos da dívida;
III – outras despesas correntes;
IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
VI – amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;
II – ao pagamento de precatórios judiciários, e
III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

I – texto da lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV – discriminação da legislação da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes do orçamento;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996;

III – os gastos na área de saúde;

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V – a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento

vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) impostos;
b) Contribuições sociais;
c) Taxas;
d) Transferências.

VII – a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004;

VIII – a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX – a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2003, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados, ao menos:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002 - 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos, ou alterados nesta lei.

Art. 13 - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2004, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

Art. 18 - As dotações relativas à operações de crédito, incluídas na Lei Orçamentária, dependerão de lei autorizativa específica para tratar das particularidades do ato.

Art. 19 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular a pelo menos 6 meses, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 21 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida, podendo

ser usada como recursos financeiro, somente em caso de não haver necessidade de cobertura de passivos contingentes.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 24 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores , ou adequação de salários, quando do reajuste do salário mínimo, por parte do governo federal, para aqueles que ficarem, aquém do mínimo.

Art. 25 - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 26 - No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 27 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.
§ único – Fica a cargo do Departamento de Contabilidade da Prefeitura, auxiliado pelo Controle Interno, regulamentar no termos da Lei complementar 101/2000, o processo de limitação de empenho, que trata o caput deste artigo, para equilíbrio das contas municipais.

Art. 30 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 31 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 32 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 33 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido ao Executivo pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2003, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 34 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os

limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 35 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante autorização Legislativa.

Parágrafo Único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 36 – Fica autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares para o orçamento de 2004, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas previstas para aquele exercício, nos termos do art. 43 e incisos da Lei Federal 4.320/64.

Art. 37- As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 38- Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 39- As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 12 de julho de 2003.

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO
Prefeito Municipal